



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.311, DE 2019

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Altera o art. 26-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3254/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º e 6º do art. 26-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26-A.

.....

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sendo cabível parcelamento administrativo de débitos oriundos de convênios e instrumentos congêneres celebrados pela União, inclusive, de transferências fundo a fundo, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e não superior a 60 (sessenta meses), de acordo com norma específica a ser editada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

.....

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos e oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos nos autos do procedimento de apuração a que alude o § 5º, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento, devendo ainda ser implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca modificar a sistemática contida no art. 26-A da Lei nº 10.522, de 2002, que trata da prestação de contas de recursos federais recebidos para a execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias.

Atualmente, é concedido período de 30 dias, após o término do prazo de prestação de contas, para que sua apresentação se efetive ou para que se recolham os recursos, incluídos os rendimentos, atualizações e juros de mora.

Nossa proposta amplia o prazo adicional para 90 dias e assegura a possibilidade de parcelamento caso seja necessário o recolhimento dos recursos, padronizando assim norma relativa ao assunto.

Esta alteração parte do diagnóstico de que muitas localidades, sobretudo as de menor porte e mais carentes, têm enfrentado problemas para obtenção de recursos federais pela dificuldade de cumprir, no prazo exíguo hoje estabelecido, as obrigações instituídas nos convênios e instrumentos congêneres, especialmente no início de mandato. Em muitos casos, a Administração Municipal se vê obrigada a abrir mão de recursos em razão da inadimplência ou, quando firma o convênio, não consegue cumprir as obrigações acessórias em tempo hábil.

Além disso, nossa proposta assegura que somente após esgotadas a possibilidade de defesa é que se poderá registrar a inadimplência no sistema de gestão do instrumento. Tal medida evitará que enquanto não finalizada a Tomada de Contas Especial ou outro procedimento de apuração não poderá ser registrado a inadimplência, evitando assim que os municípios sofram com o não recebimento de recursos para investimentos em políticas públicas.

Diante da importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no *caput*, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.954, de 29/9/2004](#))

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no § 3º aplica-se o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
